



III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; 2[4]

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico. 3[5]

100  
Ces

Não existe qualquer obscuridade na lavratura do auto de infração quanto a ocorrência de degradação ambiental, visto que o agente teve o cuidado de descrever de onde provinha a degradação, colocando entre parênteses, senão vejamos o campo 6 do formulário do Auto de Infração – descrição da infração: “ **Causar degradação ambiental (erosão na área e assoreamento do curso d’água)**”. Além das fotografias do local juntadas no auto de Fiscalização.

A nível federal temos o respaldo da Lei nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente que traz à baila conceitos no mesmo sentido, em seu artigo 3º:

*“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”*

**Nenhuma novidade de que erosão com assoreamento é causa de degradação ambiental, ocasionando danos relevante à flora, bem como ao recurso natural, o hídrico, sendo que ocorre com a erosão a danificação à vegetação e carreamento de nutrientes do solo, quando que no curso d’água, ocorre significativamente os componentes do recurso hídrico.**

Nesse sentido, importante ressaltar que tal fato foi bem compreendido pelo autuado, tanto que não teve argumentos capazes de descaracterizar o fato gerador da autuação, qual seja a degradação, tornando-o incontroverso, sendo que no direito ambiental ocorre a inversão do ônus da prova, passando este para o autuado.

Vejamos o que diz o renomado doutrinador Edis Milaré discorre que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova.

Ces

7  
Dal



*"Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.*

*Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação à seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário."*

Desse modo, a empresa autuada não teve como apresentar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não há laudo, estudos laboratoriais ou qualquer outro documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente autuante no exercício de suas atribuições.

## 2.2 – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES:

Requer a empresa autuada, em suas razões recursais, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a, c, e, i", do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

*"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

### *I – ATENUANTES:*

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Desde logo, ressalta-se que a autuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.



191  
C/O

Veja que quanto a alínea "a", não faz jus a aplicação da redução da multa, pois as medidas de controle somente ocorreram após a fiscalização, de forma obrigatória, ante a suspensão das atividades. O espírito da norma ao ditar o benefício, nada mais é que valorizar atitude benéfica do cidadão ao meio ambiente, de forma espontânea.

No que tange à aplicação da alínea "c", a própria classificação da infração cometida conduz a gravidade da conduta praticada como "gravíssima", não havendo, portanto, que se falar em menor gravidade dos fatos ante a impossibilidade de se considerar uma atenuante contraditória à classificação definida pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Além disso, cabe ressaltar que o agente atuante verificou "in loco" a ocorrência de degradação ambiental e não foram apresentadas pela empresa atuada provas suficientes para entendimento diverso daquele exarado no auto de infração. Assim, a degradação ambiental, por si, já impediria a aplicação da atenuante prevista na alínea "c".

No que tange à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "e", do Decreto estadual nº. 44.844/2008, observa-se que o fato gerador da degradação não se trata de uma eventualidade, mas sim de uma conduta dolosa do atuado.

No caso, o infrator só adotou medidas de controle com fim de poder operar novamente, vez que sustenta até último momento que não ocorreu degradação, portanto de acordo com o entendimento do mesmo, se não tivesse sido suspensas suas atividades estaria até a presente data causando degradação.

Portanto trata-se de cumprimento de obrigação, não podendo trazer qualquer benefício ao infrator, pois caso contrário estaremos incentivando à prática de crimes contra o meio ambiente.

No entanto quanto a alínea "l", tendo o recorrente afirmado a existência de mata ciliares, foi solicitado ao Técnico - Engenheiro florestal, lotado na fiscalização, a análise das imagens do Google apresentadas no bojo do recurso, quando foi exarado a seguinte manifestação, com fulcro na imagem satélite:

*"informa que a Mata Ciliar presente na área de exploração mineral da Expresso Cardoso Ltda não atende ao mínimo que deve ser preservado, segundo a legislação ambiental. A figura 1 é a imagem de satélite da área de exploração mineral da Expresso Cardoso Ltda. O polígono vermelho representa a área concedida pelo DNPM (Departamento Nacional de Proteção Mineral), Portaria n.º 832991/2006, para exploração mineral; as linhas azuis representam o curso de água onde a Expresso Cardoso extrai areia; e as estrelas amarelas destacam alguns pontos onde a área de preservação permanente do curso de água não possui cobertura florestal. Assim, é possível perceber que em vários trechos sob responsabilidade da Expresso Cardoso Ltda inexistem mata ciliar suficiente".*





Divinópolis, 19 de janeiro de 2018.



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
Aróldo Felipe de Freitas - Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.342.969-1	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Gestor Ambiental- Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Alto São Francisco	1.297.113-1	 Fabiane Andrade J. Gestor Ambiental/SISE MASP: 1.297.113-1
De acordo: Kamila Estêves Leal - Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	

